



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
21ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Av. Rio Branco, 243, Anexo II, 12º andar - Bairro: Centro - CEP: 20040-009 - Fone:
(21)3218-8214 - www.jftrj.jus.br - Email: 21vf@jftrj.jus.br

AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 5006596-71.2022.4.02.5101/RJ

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

DESPACHO/DECISÃO

Cuida-se de pedido de tutela de urgência em ação civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face da UNIÃO, formulando os seguintes pedidos:

a) a concessão de tutela provisória de urgência, inaudita altera parte, nos termos dos arts.294 e parágrafo único, 297, 300 e 497, parágrafo único, todos do CPC, para que se suspenda a eficácia do Decreto nº 10.148, de 2 de dezembro de 2019, em sua integralidade, ou subsidiariamente pelo menos de seus arts. 9º ao 14, que dispõem sobre o novo regramento das CPADs; por conseguinte, e por arrastamento, requer-se a suspensão integral dos efeitos da Resolução nº 44, de 14 de fevereiro de 2020, do Conselho Nacional de Arquivos, fazendo com que a antiga sistemática volte a valer de forma integral, devendo os órgãos e entidades públicas solicitar autorização ao Arquivo Nacional para a eliminação de documentos;

(...)

c) ao final, reconhecida a ilegalidade do Decreto nº 10.148, de 2 de dezembro de 2019, que seja confirmada a tutela provisória e julgado procedente o pedido para:

c.1) DECLARAR nulo o Decreto nº 10.148, de 2 de dezembro de 2019, em sua integralidade, restabelecendo-se a normativa anterior; subsidiariamente e pelos mesmos motivos, requer que se declarem nulos pelo menos os arts. 9º ao 14 do Decreto nº 10.148, de 2 de dezembro de 2019;

c.2) DECLARAR nulos os atos praticados em razão do Decreto nº 10.148, de 2 de dezembro de 2019, em especial a constituição de CPADs, bem como os atos por estas praticados;

c.3) DECLARAR nula a Resolução nº 44, de 14 de fevereiro de 2020, do Conselho Nacional de Arquivos, em razão da a ilegalidade do Decreto nº 10.148, de 2 de dezembro de 2019;

c.4) CONDENAR a ré, na forma do art. 497, parágrafo único, do CPC/2015, à obrigação de não fazer consistente em abster-se de eliminar ou permitir que órgãos e entidades públicas vinculadas à ré eliminem documentos sem a autorização do Arquivo Nacional, fixando-lhe multa no caso de descumprimento.

Como causa de pedir, narra que “o Decreto nº 10.148/2019, editado pelo atual governo, alterou profundamente a competência, a função e a estrutura das CPADs, de modo que transferiu para as referidas comissões e para os diretores dos respectivos órgãos ou entidades da administração pública, espalhadas e pulverizadas nos diversos órgãos da administração pública, funções que cabem, pela lei, ao Arquivo Nacional. Segundo o art. 9º, caput c/c incisos IV e V do Decreto nº 10.148/2019, as comissões constituídas em cada órgão passam a ter competência para orientar e realizar o processo de análise, avaliação e seleção da documentação produzida e acumulada no seu âmbito de atuação. E o decreto também atribui aos próprios órgãos e entidades competência para dar a destinação final dos documentos, sendo tal decisão atribuída ao titular do órgão ou entidade pública. Ou seja, o Decreto nº 10.148/2019 suprimiu a competência do Arquivo Nacional para autorizar ou não a eliminação dos documentos. Trata-se, como se vê, de um ato infralegal (regulamentar) que subtrai do Arquivo Nacional competências atribuída por lei”.

Que “essa nova sistemática normativa retira do Arquivo Nacional a sua razão de ser, esvaziando-lhe as competências e suprimindo funções que lhe foram conferidas pela Lei nº 8.159/91, fazendo com que o órgão apenas exerça o seu papel de forma excepcional, em raros casos, e em momento posterior à definição casuística e pulverizada da eliminação de documentos”.

Que “ao reformular o funcionamento e a competência das Comissões Permanentes de Avaliação de Documentos (CPADs), o Decreto nº 10.148/2019 suprime competência do Arquivo Nacional, transferindo-a de forma fragmentada a todos os órgãos e entidades públicas federais, e com isso provocando descoordenação e descontrole em todo o setor arquivístico nacional.

Que “essas supressões de competências, operadas pelo decreto, exorbitam o seu poder regulamentar, uma vez que viola frontalmente a norma hierárquica superior (Lei nº 8.159/91) que rege a política nacional de arquivos públicos e privados”.

Ainda, que o Decreto impugnado viola a Lei de Acesso à Informação, Lei nº 12.527/2011, uma vez que contraria a publicidade, a transparência, o controle da administração.

A título de perigo de dano, alega que a retirada do controle das eliminações de documentos públicos do Arquivo Nacional, “*gera um iminente perigo ao patrimônio documental nacional, pois descentraliza a análise, preservação, classificação e eliminação dos documentos públicos do Poder Executivo federal, criando um estado de coisas de permanente ilicitude*”.

Que, “*além disso, como discorrido anteriormente de forma exaustiva, o conteúdo do referido decreto põe em risco a manutenção e sobrevivência de todo o setor arquivístico nacional, pois enfraquece as instituições e descentraliza a análise do patrimônio documental nacional, permitindo uma descontrolada eliminação de documentos de valor histórico e cultural, e com isso restringe os direitos de acesso à informação*”.

Destaca, por fim, que desde a implementação da nova sistemática já foram públicas centenas de Editais de eliminação de documentos, o que demonstra o risco grave e iminente de eliminação de documentos de elevado valor histórico e cultural.

Requeru fossem os autos distribuídos por dependência ao processo nº 5006571-58.2022.4.02.5101.

A inicial veio instruída com os documentos dos anexos 2 a 9.

No evento 4, foi determinada a redistribuição dos autos, conforme pedido pelo MPF.

No evento 11, o Juízo da 11ª Vara Federal não reconheceu a prevenção apontada e determinou a devolução dos autos a esta 21ª Vara Federal.

Determinada a intimação da União para manifestação preliminar, no evento 18. Foi, também, determinado ao MPF que se manifestasse acerca da Decisão do evento 11.

O MPF, no evento 23, informa que a reunião dos processos pretendida visava a tramitação mais eficiente dos processos, em sua visão, mesmo ausente conexão. Requeru, ainda, a apreciação do pedido de tutela de urgência tão logo apresentada a manifestação da União, ante a urgência narrada.

Manifestação da União no evento 25, impugnando o alegado pelo MPF. Sustenta que, ao contrário do afirmado, o Decreto nº 10.148/2019 visa o fortalecimento do Sistema de Gestão de Documentos e Arquivos da Administração Pública Federal (Siga), um dos projetos prioritários de gestão do Arquivo Nacional.

Aduz, em síntese que:

“a) Não há quaisquer ilegalidades nos dispositivos do Decreto nº 10.148/2019 nem fundamento técnico ou legal que justifique a afirmação de que sua edição tenha aberto caminho para a eliminação indiscriminada de documentos públicos;

b) Todo o processo de análise, avaliação e seleção documental com vistas a sua destinação final (eliminação ou guarda permanente) continua dependendo de autorização por parte do Arquivo Nacional, uma vez que a destinação final dos documentos e seus prazos de guarda é definida em Tabela de Temporalidade e Destinação de Documentos (TTDD), instrumento que só pode ser aplicado após aprovação da autoridade arquivística;

c) O art. 9º da Lei nº 8159/1991, ou qualquer outra norma, não estabelece rito para a submissão das Listagens de Eliminação de Documentos (LEDs), elaboradas pelas CPADs, com vistas à autorização por autoridade arquivística competente. Portanto, não houve supressão de competência do Arquivo Nacional para autorizar a eliminação de documentos. Essa autorização continua a ser necessária, ocorrendo por meio da aprovação de Tabela de Temporalidade e Destinação de Documentos (TTDD);

d) Quanto às competências e à forma de composição das Comissões Permanentes de Avaliação de Documentos, o decreto apenas conferiu maior clareza à autonomia técnica e à responsabilidade dos órgãos e entidades da APF no que diz respeito à análise, classificação, avaliação e destinação final dos documentos públicos por eles acumulados. Essas atribuições, a rigor, já existiam desde a edição do Decreto nº 2.182, de 20 de março de 1997;

e) Não há elementos nos atos normativos ora analisados que concorram para o esvaziamento das competências do AN ou do CONARQ. Pelo contrário, as ações normativas e gerenciais já implementadas e em curso fortalecem a atuação do AN, como autoridade arquivística e órgão central do SIGA, e do CONARQ, como órgão central do SINAR;

f) O CONARQ, órgão colegiado criado pelo art. 26 da Lei nº 8.159/1991, ao aprovar de forma unânime a Resolução nº 44/2020, demonstra que as disposições do Decreto nº 10.148/2019 estão tecnicamente de acordo com as diretrizes da política nacional de arquivos, afastando a alegação infundada do MPF de poderia gerar “desconstrução do setor arquivístico nacional”;

g) O ato de eliminação de documentos é facultativo, embora recomendado por questões de economicidade. Ele é precedido de instrumentos técnicos e normativos que regem sua devida autorização e é acompanhado de publicização em tempo razoável, que possibilita à sociedade e ao poder público questionar ou impedir atos arbitrários, bem como requerer novos usos àqueles conjuntos documentais;

h) Não são apresentadas pelo MPF quaisquer provas ou evidências de que “com base no decreto já estão sendo realizadas centenas de procedimentos ilegais de eliminação” (pg.32 da petição)”.

Vieram os autos conclusos.

É o Relatório. **DECIDO.**

A tutela de urgência vem assim prevista no Código de Processo Civil:

*Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.***

§ 1o Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2o A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Assim, a tutela de urgência, antecipada ou cautelar, deverá ser concedida sob a presença concomitante da urgência e da probabilidade do direito.

Pois bem, no caso concreto, não obstante a afirmação da União no sentido de que não teria havido mudança significativa nas competências atribuídas às Comissões Permanentes de Avaliação de Documentos – CPADs, nem no tocante ao procedimento para classificação e determinação da destinação legal dos documentos públicos, verifica-se que houve modificação na fase final, considerando que a própria União informa que o procedimento anterior era burocrático e sobrecarregava o Arquivo Nacional.

Assim, considerando o risco ao resultado útil do processo, de natureza irreversível caso algum documento de elevado valor histórico cultural seja eliminado, havendo, ainda, probabilidade do direito, corroborada pelas manifestações de autoridades do setor na Carta constante do anexo 7 da inicial, bem como em atenção ao poder geral de cautela, entendo **por bem sejam suspensas as eliminações de documentos públicos até ulterior de decisão do Juízo.**

Assim, **DEFIRO EM PARTE A TUTELA DE URGÊNCIA**, tão somente para determinar que sejam suspensas as eliminações de documentos públicos realizadas com base nos procedimentos do Decreto nº 10.148/2019, até ulterior decisão.

Destaco que, não obstante a suspensão da eliminação, os demais procedimentos atinentes à classificação e destinação de documentos poderão ser mantidos.

Dada a relevância e complexidade técnica da matéria tratada nos autos, bem como a indicação de intenção, de ambas as partes, em agendamento de reunião com o Juízo, tenho por bem designar audiência de conciliação entre as partes.

Designo audiência de conciliação para o dia 22/03/2022, às 14:30 horas, que será realizada de forma telepresencial, utilizando-se a plataforma “Zoom Cloud Meetings”.

Para participar da audiência, as partes e procuradores deverão acessar o seguinte link: **<https://jfrj-jus-br.zoom.us/j/82639057337?pwd=Ym1ITmpvREZmQXh4WG9Md2Y0aG9vUT09>**

Caso os participantes não tenham instalado o aplicativo Zoom, basta digitar o link acima na aba do navegador e depois clicar em ‘Abrir Zoom Meetings’ na caixa de diálogo mostrada em seu navegador. Caso não veja uma caixa de diálogo, clique em iniciar reunião.

Caso os participantes tenham instalado o aplicativo Zoom para desktop, basta acessar o link. Alternativamente, se tiver o aplicativo zoom para celular, basta entrar no aplicativo e ingressar numa reunião e digitar o **ID da reunião: 826 3905 7337 (Senha de acesso: 486562)**.

No acesso ao aplicativo padrão, cada participante deverá **utilizar seu nome completo como identificador para ingresso**, devendo, os advogados, indicarem o número da OAB. Ficam, os participantes, orientados a verificar o funcionamento do microfone e da câmera de seus equipamentos antes da audiência, ingressando na reunião com **antecedência mínima de cinco minutos**.

Caso a parte não tenha possibilidade de acesso a equipamento para comparecimento à audiência ou não tenha interesse na sua realização, deverá informar ao Juízo através do e-mail **21vf@jfrj.jus.br**, colocando como assunto o número do processo e a data da audiência, com até 5 (cinco) dias de antecedência.

Ciente a parte ré, desde já, quanto ao prazo para contestação, de 15 dias (dobro), nos termos do art. 355, I e II, do CPC, a contar da data da audiência e, caso requerido seu cancelamento, do protocolo do pedido.

Cite-se e intimem-se as partes, **sendo a União com urgência, para imediato cumprimento da tutela de urgência deferida.**

P.I.

bct

Documento eletrônico assinado por **MARIA ALICE PAIM LYARD, Juíza Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jftrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510007100872v3** e do código CRC **cc3fa1a8**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): MARIA ALICE PAIM LYARD

Data e Hora: 15/2/2022, às 14:5:56

5006596-71.2022.4.02.5101

510007100872.V3